



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075709-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RENATA DUARTE CAMPOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075709-36.2025.8.26.0000

Comarca: SANTO ANDRÉ – 5ª. Vara Cível

Juiz: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Renata Duarte Campolino

Agravado: Ccp Marfim Empreendimentos Imobiliários S.a

Interessados: Arte Em Presentear Eireli e Alexandre Campolino

Interessado (Terceiro): Jean Carlos Bertuleza de Carvalho

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. PENHORA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora incidiu sobre veículo de propriedade da fiadora. 2. Ingresso da executada nos autos antes de exarada a decisão que deferiu a penhora. 3. Impugnação oposta fora do prazo determinado para manifestação da parte. 4. Rejeição da impugnação que se mantém.

Voto nº 59.064

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RENATA DUARTE CAMPOLINO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução fundada em título extrajudicial proposta por CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Pretende a agravante o reconhecimento de que o veículo penhorado não integra seu patrimônio, pois alienado ao genitor de seu cônjuge, muito antes da constrição. Pretende seja acolhida a impugnação apresentada, reconhecendo-se a inexistência de propriedade do veículo em seu nome e a desconstituição da penhora.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Durante o desenvolvimento da atividade executória, foi realizada penhora de veículo que se encontra em nome da agravante, que agora alega ter sido alienado a seu sogro, que por sua vez o vendeu para um terceiro, de modo que pretende a executada seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, por não integrar o seu patrimônio.

Conforme se observa da decisão de fl. 273, exarada em 4 de setembro de 2023, foi determinada a expedição do mandado de penhora e avaliação do veículo I/Honda CR-V EXL, placas NIJ4D15, que já fora objeto de restrição de transferência, em 5 de julho de 2023 (fls. 254), determinando-se, também, a intimação da coexecutada para impugnar a constrição.

Vê-se dos autos que a agravante, embora não citada, manifestou-se nos autos em 31 de agosto de 2023, após a oposição de embargos à execução, datados de 28 de julho de 2023, demonstrando já ter advogada constituída desde então, tendo sido devidamente intimada da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo e fixou prazo de 15 dias para eventual impugnação à constrição (fls. 273).

Entretanto, a executada apresentou impugnação à penhora apenas em 21 de outubro de 2024 (fls. 455/459), quando já decorrido em muito o prazo fixado para manifestação, reconhecendo então o Juízo de origem a preclusão da matéria e a possibilidade da realização da penhora.

Não se tratando de matéria de ordem pública, e ausente interposição de recurso contra a decisão que deferiu a penhora e determinou a expedição de mandado e avaliação do bem, preclusa se encontra a oportunidade para questionamento a respeito de matéria não impugnada no momento oportuno.

A iniciativa agora adotada apresenta-se totalmente extemporânea, pois pretende suscitar discussão que já se encontra superada pela preclusão.

Ademais, cabe observar, por oportuno, que a impugnação da executada não procederá, de qualquer modo, pois, caso não fosse, efetivamente, a proprietária do bem, não lhe caberia atuar em nome próprio na defesa de um interesse alheio, objetivando atacar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiro, aquele que seria o verdadeiro atingido pela determinação exarada.

Como se sabe, a atuação processual, em regra, deve ser realizada na defesa de um interesse próprio. A ninguém é dado atuar em nome próprio na defesa de um interesse alheio, salvo nos casos expressos em lei, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, apenas para fins de arremate, de modo a impedir dúvidas persistam, cabe observar que, apesar da alegação de suposta alienação do veículo penhorado a terceiros, constatou-se, pelo sistema RENAJUD, que a executada ainda remanesce, formalmente, como proprietária do bem perante o DETRAN, em 19 fevereiro de 2025, inexistindo qualquer comunicação de venda.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator